



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 140.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 5.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	NKz 10.000.00	
	A 1.ª série	NKz 4.500.00	
	A 2.ª série	NKz 3.500.00	
	A 3.ª série	NKz 3.500.00	

Assembleia do Povo

Lei n.º 17/90:

Sobre os princípios a observar pela administração pública. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 56/90:

Aprova a tabela de preços de bens e serviços integrados no regime de preços fixados.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 57/90:

Regulariza a situação das empresas que apresentaram os seus processos de inscrição para exercer a actividade de importação e/ou exportação durante o ano de 1990.

de constituição da relação de emprego, promoção, remuneração, segurança social e gestão da função pública, etc.

Visa-se, assim, não só corrigir os manifestos desajustamentos e desequilíbrios que a administração pública hoje conhece, como ainda adequá-la ao novo quadro de exigências de conhecimentos requeridos aos serviços públicos.

Tais princípios serão, posteriormente desenvolvidos e completados por legislação regulamentar que conferirá suporte material e exequível aos princípios consagrados na presente lei.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Sobre os princípios a observar pela administração pública.

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Princípios fundamentais)

1. A administração pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à lei e devem actuar com justiça e imparcialidade no exercício das funções.

CAPÍTULO II

Objecto e âmbito

ARTIGO 2.º

A presente lei estabelece os princípios gerais em matéria de emprego público, regime e estruturação de

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 17/90
de 20 de Outubro

Adequar a administração pública à evolução da sociedade é um desafio que o Governo deve enfrentar no seu programa como missão prioritária.

Tal desiderato exige uma reforma gradativa e selectiva da administração que deverá traduzir a melhoria do serviço a prestar.

É pois, com objectivo de criar condições à administração para recrutar, manter e desenvolver os recursos humanos necessários à consecução das suas funções que deverão ser aprovados os princípios gerais

carreiras, remuneração, segurança social, formação e disciplina administrativa pública.

ARTIGO 3.º

(Âmbito institucional)

1. O presente diploma aplica-se aos serviços, organismos e órgãos da administração pública.

2. O presente diploma aplica-se ainda aos serviços, organismos e órgãos de natureza administrativa que estejam na dependência do Presidente da República e das Assembleias do Povo e locais representativos do poder.

ARTIGO 4.º

(Âmbito pessoal)

1. Considera-se abrangido pelo presente diploma o pessoal que, exercendo funções nos órgãos e organismos do Estado se encontre sujeito ao regime da função pública.

2. As disposições do presente diploma são aplicáveis às Forças Armadas, Segurança e Ordem Interna, com as adaptações decorrentes dos seus estatutos específicos.

3. Excluem-se do âmbito do presente diploma os deputados, magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Princípios gerais de emprego público

ARTIGO 5.º

(Deontologia do Serviço Público)

No exercício das suas funções os funcionários e agentes da administração do Estado estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo actuar com urbanidade e respeito à lei nas suas relações com os cidadãos.

ARTIGO 6.º

(Constituição da Relação Jurídica de Emprego)

A relação jurídica do emprego na administração constitui-se com base em acto administrativo ou em contrato.

ARTIGO 7.º

(Nomeação)

1. A nomeação é um acto unilateral, cuja eficácia está condicionada à aceitação por parte do nomeado e pelo qual se visa o preenchimento de um lugar do quadro.

2. A nomeação poderá ser eventualmente em comissão de serviço.

ARTIGO 8.º

(Contrato)

O contrato é um acto bilateral, nos termos do qual presta-se um serviço público.

ARTIGO 9.º

(Contrato de prestação de Serviço)

A administração pode celebrar contratos com o objectivo de simplificar a gestão de serviços e racionalizar os recursos financeiros.

ARTIGO 10.º

(Exclusividade de funções)

1. O exercício de funções públicas rege-se pelo princípio da exclusividade.

2. Não é permitida a acumulação de cargos ou lugares na administração pública, salvo quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público, nas seguintes condições:

- a) inerência de função;
- b) actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade principal;
- c) actividades docentes em estabelecimentos de ensino cujo horário seja compatível com o exercício do cargo.

3. O exercício de funções na administração pública é incompatível com o exercício de quaisquer outras actividades que:

- a) sejam considerados incompatíveis por lei;
- b) tenham um horário total ou parcialmente coincidente com o exercício da função pública;
- c) sejam susceptíveis de comprometer a imparcialidade exigida pelo interesse público no exercício de funções públicas.

4. A acumulação de cargos ou lugares, bem como o exercício de outras actividades por funcionários ou agentes da administração do Estado dependem de autorização do superior hierárquico.

CAPÍTULO IV

(Princípios sobre a estruturação dos Serviços Públicos)

ARTIGO 11.º

(Organização dos órgãos da Administração do Estado)

Lei especial regulará a estruturação orgânica interna dos serviços públicos.

CAPÍTULO V

(Princípios sobre remuneração)

ARTIGO 12.º

(Remuneração)

Remuneração é o conjunto de proventos de natureza pecuniária que os funcionários e agentes administrativos auferem como correspondente às funções públicas que exercem.

ARTIGO 13.º

(Princípio da Remuneração)

1. A remuneração estrutura-se com base em princípios de equidade interna e externa.

2. A equidade interna visa salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e a correspondente remuneração.

3. A equidade externa visa alcançar o equilíbrio relativo em termos de remuneração de cada função no contexto do mercado de trabalho.

ARTIGO 14.º

(Componentes do sistema retributivo)

A remuneração na função pública é composta:

- a) salário base;
- b) prestações sociais;
- c) suplementos.

ARTIGO 15.º

(Salário base)

O salário base é determinado pelo grupo correspondente à categoria em que está enquadrado.

ARTIGO 16.º

(Prestações sociais)

As prestações sociais são constituídas pelas prestações complementares e abonos de família.

ARTIGO 17.º

(Suplementos)

Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) trabalho extraordinário nocturno, em dias de descanso semanal, feriados ou regimes especiais de prestação de trabalho;
- b) trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- c) incentivos à fixação no interior nos termos e zonas a definir;
- d) trabalho em regime de turnos;
- e) acumulação por substituição;
- f) diuturnidades.

CAPÍTULO VI

Princípios gerais sobre gestão

ARTIGO 18.º

(Quadros de pessoal)

1. Os quadros de pessoal dos distintos órgãos da Administração central e local são os que constarem da lei e só estes poderão ser inseridos nas tabelas orçamentais.

2. O quadro orgânico de cada serviço ou órgão administrativo deve conter o elenco de lugares, cargos e a identificação das categorias necessárias e adequadas à prossecução das respectivas atribuições.

ARTIGO 19.º

(Carreiras)

1. Aos indivíduos que ingressem na administração pública com carácter profissional será assegurada a respectiva carreira.

2. Nos serviços de administração, conforme as especialidades, haverá o escalonamento por categorias e graus dos funcionários e agentes.

3. As categorias e graus serão fixados por diploma próprio, devendo tanto quanto possível ter designação uniforme.

ARTIGO 20.º

(Ingresso)

1. O ingresso, na função pública faz-se mediante concurso de provimento.

2. O ingresso em cada carreira faz-se, em regra, no primeiro escalão da categoria de base na sequência de concurso independentemente de aproveitamento em estágio probatório.

3. O ingresso definitivo na carreira pode ser condicionado à frequência com aproveitamento de estágio probatório, em termos a regulamentar devendo neste caso o concurso proceder o estágio.

ARTIGO 21.º

(Acesso)

1. É obrigatório concurso para acesso nas carreiras da função pública.

2. O acesso faz-se por promoção.

3. A promoção é a mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para o escalão a que corresponda a remuneração base imediatamente superior.

4. A promoção depende da verificação cumulativa nas seguintes condições:

- a) existência de vaga;
- b) mérito adequado;
- c) tempo de serviço mínimo na categoria.

5. O acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão não carecendo de concurso.

ARTIGO 22.º

(Progressão)

1. A progressão faz-se pela mudança de escalão na mesma categoria.

2. O número de escalão em cada categoria ou carreira horizontal, os módulos de tempo e o mérito necessário, serão objecto de regulamentação legal.

ARTIGO 23.º

(Formação profissional)

1. O direito à formação profissional na Administração desenvolve-se num quadro integrado de gestão e

racionalização dos meios formativos existentes visando modernizar e promover a eficácia e eficiência dos serviços a desenvolver e qualificar os recursos.

2. As instituições científicas vocacionadas para administração pública deverão apoiar, documentar e desenvolver programas de formação profissional com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com os planos individuais de carreira.

3. Na elaboração dos planos de actividades e face aos objectivos anuais a prosseguir, devem os serviços e organismos prever e orçamentar programas de formação profissional.

ARTIGO 24.º

(Segurança social)

1. Em todas as situações de prestação de trabalho subordinado a Administração é obrigatório a inscrição no sistema unificado da segurança social.

2. A Administração Pública só pode celebrar contratos de prestação de serviço com entidades individuais ou colectivas que, nos termos da lei, tenham regularizadas as suas obrigações com a Segurança Social.

CAPÍTULO VII

(Princípios gerais sobre disciplina e a hierarquia na Administração Pública)

ARTIGO 25.º

Os funcionários e os agentes administrativos são responsáveis hierárquica e disciplinarmente perante as autoridades a que estejam subordinadas.

ARTIGO 26.º

(Penas disciplinares)

1. As penas disciplinares sem prejuízo de regimes especiais a aplicar aos funcionários consistem no seguinte:

- a) admoestação verbal;
- b) censura registada;
- c) multa;
- d) despromoção;
- e) demissão.

2. Exceptuando a admoestação verbal todas as penas devem constar do registo biográfico do funcionário e a sua aplicação deve ser sempre precedida de um processo disciplinar escrito.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 27.º

(Processo administrativo)

1. Para apreciação de questões contenciosas que digam respeito à administração pública, bem como a

fiscalização sobre actos que envolvam nomeação ou contratação de funcionários da administração pública, serão competentes as salas e câmaras dos tribunais populares provinciais e do tribunal popular supremo.

2. Lei especial regulará o processo administrativo gracioso.

ARTIGO 28.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente lei.

ARTIGO 29.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 56/90

de 20 de Outubro

Pela importância para a economia nacional e em defesa dos interesses do consumidor, sujeitaram-se ao regime de preços fixados alguns bens e serviços.

Tornando-se agora necessário estabelecer os preços a praticar para esses bens e serviços;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Único: — É aprovada a tabela de preços, constante do documento anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 1990.

O Ministro, *Aguinaldo Jaime*.